



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 152/2021

Certifico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E
em 07 / 04 / 2021
Cristina Nogueira Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislativos de Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 682/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “*Institui o Cadastro Estadual de Gerenciamento de Vagas, na forma que especifica e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 682/2019 institui cadastro estadual de gerenciamento de vagas para mulheres em situação de violência em casas de abrigo municipais ou estaduais, casas de passagem, centros de acolhida e quaisquer outros serviços de acolhimento institucional para esse público (art. 1º).

Na sequência (art. 3º), há a determinação de que o “*gerenciamento das vagas deverá se dar diretamente em contato com os municípios ou via consórcios intermunicipais já existentes ou que possam ser criados*”.

Para que pudesse dispor de um embasamento técnico para avaliar o mérito do projeto de lei, acionei a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH).

A SEMDH pugnou pelo veto. E o fez com base nas seguintes informações:

1 – uma das características do serviço de casa-abrigo para mulheres vítimas da violência doméstica, ameaçadas de mortes e/ou sobreviventes de tentativas de feminicídio é o sigilo (atendimento, localização do serviço e dados das usuárias acompanhadas);

2 - o acesso a estas casas se dão por meio da rede de atenção às mulheres, acionando os órgãos responsáveis pelo seu gerenciamento – Secretaria de Mulheres do município de Campina Grande e Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH). Quanto ao acesso



ESTADO DA PARAÍBA

às vagas, suas coordenações administram e informam à rede, quando são acionadas.

Desde a criação da casa-abrigo, em 2011, pela SEMDH, não houve problemas com falta de vagas. Mas, quando há necessidade de maior proteção a alguma abrigada, a mesma pode ser encaminhada para outro estado da federação, caso haja vaga (em serviço similar) e anuência da vítima. Isto ocorre porque o atendimento às mulheres não tem fronteiras, o atendimento se dar em rede.

Na sequência de sua justificativa pelo veto, a SEMDH informa que:

“Quanto às casas de passagem, centros de acolhida e quaisquer outros serviços de acolhimento institucional, são políticas da assistência social referentes à proteção de alta complexidade direcionadas para pessoas em situação de rua ou com direitos violados, sem um local para abrigamento (homens, mulheres, crianças e adolescentes), não são específicas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como as casas-abrigo, podendo ser acionadas outras possibilidades, como o aluguel social, por exemplo.”.

Diante de todo arrazoado, a SEMDH finaliza informando que o Estado da Paraíba não tem problema com o gerenciamento de vagas e/ou o cadastro destas. O Estado, inclusive, tem por política institucionalizar novos serviços que garantem o cuidado integral com a vida das mulheres. No que tange especificamente à violência doméstica, importante salientar que o Governo do Estado da Paraíba, por meio da SEMDH, aprovou a criação de uma casa de abrigamento provisório para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no sertão, para o corrente ano.

Pela justificativa da SEMDH (ofício nº 223/2021), tem-se que, do ponto de vista prático, a atribuição desse cadastro estadual de gerencial de vagas é desnecessário diante dos mecanismos de controle já disponíveis. Não bastasse isso, a instituição dessa obrigação por proposta de iniciativa parlamentar é inconstitucional, visto que onera o poder executivo e cria-lhe nova atribuição.

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham



ESTADO DA PARAÍBA

sobre serviços públicos e atribuições das secretarias, conforme art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
(...)
II - disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;
(...)
e) criação , estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

De fato, a instituição de serviços públicos demandam, para sua organização e execução, ações concretas que empenham bens materiais e servidores do Estado. Isso constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Eis o entendimento jurisprudencial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa , DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.** AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no



ESTADO DA PARAÍBA

sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (**grifo nosso**)

Por fim, salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insustistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 682/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
07/04/2021
Cezar Duarte Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 657/2021
PROJETO DE LEI Nº 682/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO

João Pessoa, 06/04/2021 Institui o Cadastro Estadual de
Gerenciamento de Vagas, na forma que
especifica e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Estado da Paraíba o Cadastro Estadual de Gerenciamento de Vagas, que coordenará as vagas para mulheres em situação de violência em casas de abrigo municipais ou estaduais, casas de passagem, centros de acolhida e quaisquer outros serviços de acolhimento institucional para esse público.

Art. 2º O Cadastro de Gerenciamento de Vagas deverá garantir o sigilo das mulheres e seus filhos atendidos, de modo a resguardar a sua segurança.

Art. 3º O gerenciamento das vagas deverá se dar diretamente em contato com os municípios ou via consórcios intermunicipais já existentes ou que possam ser criados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente